



PREFEITURA DE GUARULHOS

LEI Nº 8.456, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2025.

Projeto de Lei nº 576/2025 de autoria do Poder Executivo.

Dispõe sobre a organização, competência e funcionamento da Junta de Recursos Fiscais do Município de Guarulhos, altera a Lei nº 5.420, de 19/10/1999, bem como revoga a Lei nº 5.875, de 18/12/2002.

O Prefeito da Cidade de Guarulhos, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do artigo 63 da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Junta de Recursos Fiscais do Município de Guarulhos terá sua organização, competência e funcionamento em consonância com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Fica delegada à Secretaria da Receita a competência para definir a quantidade de Turmas Julgadoras que farão parte da Junta de Recursos Fiscais, bem como para analisar e decidir os recursos de ofício interpostos pelo colegiado, observados os limites e pressupostos aqui estabelecidos.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS

Seção I Da Competência

Art. 2º A Junta de Recursos Fiscais do Município de Guarulhos tem por finalidade julgar, em segunda instância administrativa, processos que versem sobre questões tributárias, incidência e lançamentos de tributos municipais e legitimidade da aplicação de penalidades por infração à legislação tributária do Município.

§ 1º Será de competência da Junta, julgar os recursos voluntários interpostos pelos contribuintes, dos atos e decisões praticados pelas unidades da Secretaria da Receita do Município.

§ 2º Serão igualmente submetidos à apreciação da Junta de Recursos Fiscais todas as decisões favoráveis aos contribuintes relativas aos créditos fazendários que excedam a 900 UFGs (novecentas Unidades Fiscais de Guarulhos), obrigando para tal, recurso de ofício pela autoridade prolatora do despacho decisório de primeira instância administrativa.

§ 3º Os recursos de que tratam este artigo terão efeitos suspensivo e devolutivo ante a matéria impugnada.

Seção II Da Composição e Posse

Art. 3º A Junta será constituída por, no mínimo, uma e, no máximo, quatro Turmas Julgadoras, compostas, cada uma, por oito membros efetivos e igual número de suplentes, todos de livre nomeação do Prefeito, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez.

§ 1º A composição de cada Turma Julgadora será paritária, integrada por quatro representantes da Municipalidade e quatro representantes dos contribuintes.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e respectivos suplentes serão, por intermédio de lista tríplice, indicados por associações de classes e entidades representativas ligadas às atividades produtivas, jurídicas e de prestação de serviços, sediadas no Município, devendo obrigatoriamente preencher os seguintes requisitos:

I - ter reputação ilibada e não apresentar condenações criminais com trânsito em julgado ou estarem respondendo por crimes contra a ordem tributária econômica e contra as relações de consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/1990;

II - possuir formação acadêmica em nível superior, preferencialmente nas áreas de Direito, Administração, Economia, Ciências Contábeis ou Engenharia;

III - ter conhecimento na área tributária.

§ 3º Os representantes indicados na forma do § 2º deste artigo deverão, no ato da posse, assinar documento formal declarando a ausência de conflito de interesse entre suas atividades profissionais e as responsabilidades decorrentes de sua nomeação para compor a Junta de Recursos Fiscais, em que constará ciência inequívoca sobre as situações de impedimento previstas nesta Lei.

§ 4º Os representantes da Municipalidade e respectivos suplentes serão escolhidos pelo Prefeito, dentre servidores efetivos do serviço público municipal ou aposentados do funcionalismo municipal, devendo ter reputação ilibada e preencher os mesmos requisitos de escolaridade e de antecedentes criminais previstos para os representantes dos contribuintes.

§ 5º Ressalte-se que a escolha de aposentados do funcionalismo municipal, como representantes da Municipalidade, não caracteriza a restauração do vínculo funcional, de modo que não implica em retorno ao serviço público ou reingresso indireto no regime estatutário.

Art. 4º Cada Turma Julgadora será composta por um Presidente e um Vice-Presidente, para um mandato de dois anos, admitida a recondução por uma única vez.

§ 1º Os Presidentes e Vice-presidentes de cada Turma Julgadora serão escolhidos pelo Prefeito entre cidadãos ou funcionários públicos municipais efetivos ou aposentados, com vasta e reconhecida capacidade no âmbito tributário, idoneidade moral e reputação ilibada.

§ 2º Os Vice-presidentes somente serão chamados a assumir a presidência e presidir as reuniões das Turmas Julgadoras na ausência ou impedimento do Presidente, bem como nos casos de vacância, até a nomeação e posse de seu substituto.

Art. 5º Caberá ao Prefeito, mediante indicação dos Presidentes das Turmas Julgadoras ou do Coordenador, nomear os respectivos secretários.

Art. 6º A posse dos integrantes da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas próprio, ocorrendo o mesmo no caso de substituição de membros.

Seção III

Da Coordenação das Juntas de Recursos Fiscais

Art. 7º Por ocasião da instalação de mais de uma Turma Julgadora, competirá ao Chefe do Poder Executivo nomear um Coordenador Geral da Junta de Recursos Fiscais entre servidores públicos efetivos ou aposentados da Administração Pública Municipal, com nível superior de escolaridade e conhecimento na área tributária, a quem competirá:

I - indicar um servidor público para secretariar os trabalhos, cuja nomeação dar-se-á na forma prevista no artigo 5º desta Lei;

II - presidir a sessão de distribuição de recursos às Turmas Julgadoras da Junta de Recursos Fiscais, bem como as sessões plenárias para discussão sobre matéria de interesse comum, debates sobre legislação, uniformização de procedimentos, revisão do regimento interno e demais assuntos que devam ser examinados coletivamente, proferindo voto de qualidade nos casos de empate nas votações;

III - velar pelas prerrogativas da Junta de Recursos Fiscais;

IV - examinar a correspondência destinada à Junta de Recursos Fiscais e remetê-la a quem de direito;

V - encaminhar ao Secretário da Receita as reivindicações e sugestões aprovadas nas sessões plenárias e reuniões das Turmas Julgadoras;

VI - representar a Junta de Recursos Fiscais em atos oficiais perante as autoridades e entidades públicas e privadas;

VII - divulgar relatório semestral no Portal da Transparência, disponibilizando as informações sobre o desempenho da Junta de Recursos Fiscais, constando o tempo médio de tramitação, o número de processos julgados e as decisões favoráveis ao Fisco e aos contribuintes, sem prejuízo da exigência de comunicação interna ao Secretário da Receita sobre tais resultados;

VIII - solicitar a nomeação de novos membros, em razão de término de mandato, renúncia ou vacância.

Parágrafo único. Enquanto não criadas novas Turmas Julgadoras, as atribuições previstas neste artigo serão de competência do Presidente da Turma já instalada.

Seção IV **Do Auxílio Representação**

Art. 8º Os membros das Turmas Julgadoras serão indenizados com o pagamento de auxílio representação, por presença em reunião, na integralidade desta e por processo relatado, obedecendo-se o limite de 1.080 UFGs (um mil e oitenta Unidades Fiscais de Guarulhos), da seguinte forma:

I - 60 UFGs (sessenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por participação em reunião;

II - 60 UFGs (sessenta Unidades Fiscais de Guarulhos) por processo relatado e julgado, ainda que mediante apresentação de voto divergente, excetuando-se os processos cujas decisões da Turma determinem conversões em diligência, correções de instância e pedidos de vista, hipóteses em que o pagamento ocorrerá após o efetivo julgamento.

§ 1º A remuneração prevista no *caput* deste artigo não caracteriza habitualidade, tampouco adicional remuneratório, de modo que o auxílio representação descaracteriza qualquer hipótese de vínculo trabalhista.

§ 2º O pagamento de auxílio representação ao aposentado do funcionalismo municipal, escolhido como representante da Municipalidade, não caracteriza a restauração do vínculo funcional, tampouco o retorno ao serviço público.

Art. 9º Os Presidentes e Vice-Presidentes das Turmas Julgadoras, bem como o Coordenador da Junta de Recursos Fiscais serão indenizados mediante o pagamento de auxílio representação correspondente a 120 UFGs (cento e vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão que presidirem, não excedendo ao limite de 720 UFGs (setecentas e vinte Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

Art. 10. Os Secretários serão indenizados mediante o pagamento de auxílio representação correspondente a 100 UFGs (cem Unidades Fiscais de Guarulhos) por sessão, não excedendo ao limite de 700 UFGs (setecentas Unidades Fiscais de Guarulhos) mensais.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será transitória e tão somente paga durante o exercício da função específica de que trata esta Lei, não gerando quaisquer direitos, seja de incorporação aos vencimentos, quanto aos membros representantes da Municipalidade, ou na presunção de qualquer vínculo, quanto aos membros representantes dos contribuintes.

§ 2º Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Guarulhos, seu valor será convertido em outro índice oficial que a substitua.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 11. Os membros da Junta de Recursos Fiscais deverão declarar impedimento nos processos de seu interesse pessoal ou de parentes até terceiro grau, das Sociedades de que façam parte como sócios-cotistas, acionistas, interessados, membros da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou quando sejam representantes legais dos contribuintes em litígio ou terceiros envolvidos, ainda que na condição de procuradores.

Parágrafo único. Igualmente deverão declarar impedimento, os membros representantes da Municipalidade que decidiram, como autoridade tributária, os processos em primeira instância administrativa.

Seção VI

Da Vacância e Da Perda do Mandato

Art. 12. A vacância do cargo de membro julgador dar-se-á com o falecimento, renúncia expressa, término do mandato sem nomeação e posse do substituto, ou, caso pertença à representação fiscal, pela exoneração do cargo público.

Parágrafo único. Na hipótese de desligamento por aposentadoria no serviço público municipal, o mandato permanecerá vigente em face do que prevê o artigo 3º, § 4º, desta Lei, ressalvada a possibilidade de renúncia.

Art. 13. Ficará sujeito à perda do mandato o membro que se enquadrar nas seguintes condições:

I - deixar de comparecer a três sessões consecutivas ou seis sessões alternadas no mesmo exercício, sem motivo justificado;

II - reter processos ou protocolados em seu poder por mais de trinta dias além dos prazos previstos para relatar ou proferir voto, sem motivo justificado, ou deixar de restituí-los no mesmo prazo em caso de afastamento por motivo de saúde, nos termos do artigo 32, § 2º, desta Lei;

III - usar, de qualquer forma, meios ilícitos para retardar o exame e julgamento de processos ou que, no exercício da função, praticar atos de favorecimento;

IV - ser acusado de cometer crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27/12/1990;

V - demonstrar desconhecimento da legislação e matéria tributária na apresentação de seus relatórios e votos, em afronta ao disposto no artigo 3º, § 2º, III, desta Lei, comprometendo o resultado das decisões do Colegiado.

§ 1º A perda de mandato em razão do disposto no inciso V deste artigo deverá ser aprovada pela respectiva Turma Julgadora em reunião extraordinária especialmente convocada para este fim, mediante votação secreta com deliberação por maioria simples, vedada a participação do membro submetido ao escrutínio, registrando-se o resultado em ata.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, a perda do mandato será precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, a qual poderá ser apresentada ao Presidente de sua Turma Julgadora, no prazo de cinco dias contados do recebimento da notificação.

§ 3º Excepcionalmente, nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, apresentada a defesa e após a produção de provas eventualmente requeridas, poderá o Presidente da Turma considerar justificada a infração, em decisão fundamentada, cientificando o Coordenador.

§ 4º Decorrido o prazo para defesa ou sendo esta considerada insubsistente, caberá ao Presidente da Turma Julgadora apresentar relatório circunstanciado e encaminhar ao Coordenador para conhecimento e remessa ao Prefeito, a quem competirá a decisão.

§ 5º Em se tratando de representante da Municipalidade, a perda de mandato pelas razões expostas neste artigo constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional, bem como impedirá o seu retorno à Junta por um período de cinco anos.

§ 6º Em se tratando de representante dos contribuintes, a perda do mandato impedirá o seu retorno à Junta por um período de cinco anos.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Das Atribuições das Turmas Julgadoras

Art. 14. Além das atribuições previstas no artigo 2º desta Lei, compete às Turmas Julgadoras:

I - cumprir o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais e sugerir alterações de seu texto;

II - julgar os recursos internos contra decisão do Presidente que inadmitir recursos voluntários e os embargos de declaração opostos em face dos acórdãos proferidos pelo Colegiado;

III - representar ao Secretário da Receita para:

- a) comunicar irregularidade ou falta funcional verificada durante a análise do recurso;
- b) propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização da Junta de Recursos Fiscais e da Secretaria à qual está vinculada;
- c) sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua deliberação.

Seção II Das Atribuições dos Presidentes das Turmas Julgadoras

Art. 15. Aos Presidentes compete:

I - elaborar e modificar, em Sessão Plenária, o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais, zelando pelo seu cumprimento, observada a legislação vigente;

II - decidir as questões de ordem ou submetê-las a julgamento dos membros, quando entender necessário;

III - presidir as sessões, manter a ordem dos trabalhos e apurar as votações;

IV - proferir voto de qualidade nos julgamentos, em caso de empate no resultado das votações;

V - dar posse aos Vice-presidentes, aos membros e aos secretários;

VI - despachar o expediente endereçado à respectiva Turma Julgadora;

VII - avaliar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos recursos, bem como os casos de preferência na pauta de distribuição e de julgamento, observando os pressupostos previstos nesta Lei;

VIII - comunicar ao Coordenador a ocorrência de fatos que determinem a perda do mandato ou pedidos de desligamento dos membros, propondo a devida substituição;

IX - decidir sobre pedidos de justificativa de ausências de seus membros às sessões;

X - convocar sessões extraordinárias;

XI - zelar pelo cumprimento do prazo para conclusão do julgamento, nos termos do artigo 32 desta Lei;

XII - encaminhar ao Coordenador, ao final de cada semestre, relatório das atividades desenvolvidas pela Turma Julgadora;

XIII - resolver os casos omissos.

Seção III

Das Atribuições dos Secretários

Art. 16. Ao Secretário do Coordenador, preferencialmente servidor efetivo, compete:

I - recepcionar os processos na Junta de Recursos Fiscais e registrar no sistema;

II - preparar as pautas das sessões designadas pelo Coordenador;

III - secretariar as sessões e redigir atas e termos;

IV - encaminhar para o Coordenador os processos e expedientes recebidos e recepcioná-los após os respectivos despachos e/ou decisões, dando-lhes o encaminhamento necessário;

V - enviar às Turmas Julgadoras os processos distribuídos, obedecendo o resultado do sorteio, o qual será consignado em ata;

VI - preparar os extratos de publicações, expedir ofícios, memorandos e outros documentos de interesse da Junta de Recursos Fiscais;

VII - encaminhar para publicação no Diário Oficial do Município as pautas de julgamento e as ementas de acórdãos das Turmas Julgadoras.

Art. 17. Aos Secretários das Turmas Julgadoras, preferencialmente servidores efetivos, compete:

I - recepcionar os processos distribuídos e registrar no sistema interno;

II - preparar as pautas das sessões designadas pelo Presidente;

III - secretariar as sessões e redigir as atas e termos;

IV - encaminhar ao Presidente os processos e expedientes recebidos e recepcioná-los após os respectivos despachos e/ou decisões, dando-lhes o encaminhamento necessário;

V - enviar ao Coordenador as pautas de sessões e de julgamento para a necessária publicação;

VI - expedir ofícios ou mensagens eletrônicas aos interessados cujos recursos estejam na respectiva turma, dando-lhes ciência de atos e decisões proferidas pelo Presidente ou pelos membros da Turma Julgadora;

VII - representar ao respectivo Presidente sobre irregularidades, ausências injustificadas e demais infrações ao disposto nesta Lei ou no regimento, eventualmente cometidas pelos membros do Colegiado.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Das Reuniões

Art. 18. As Turmas Julgadoras reunir-se-ão ordinariamente em local, dia e hora designados pelo seu respectivo Presidente, em comunicação feita a cada membro com antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas, observando-se um intervalo mínimo de cinco dias entre cada uma delas, para deliberação sobre pauta previamente elaborada e divulgada no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Excepcionalmente, nas ocasiões em que o volume de processos encaminhados à respectiva Turma Julgadora assim o exigir, poderá o Presidente designar reuniões extraordinárias, na forma a ser estabelecida no Regimento Interno.

Seção II

Da Distribuição

Art. 19. A distribuição dos processos às Turmas Julgadoras será realizada em sessão designada pelo Coordenador, mediante comunicação feita a cada Presidente, observando-se os requisitos previstos no artigo 18 desta Lei.

Parágrafo único. Definida a distribuição por sorteio, os processos serão encaminhados às Turmas Julgadoras no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 20. Recebido o processo nas Turmas, caberá ao respectivo Presidente decidir pela admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 15, VIII, desta Lei, e, uma vez admitido, determinar sua inclusão em pauta de distribuição ao membro relator.

§ 1º Nos casos de tramitação prioritária, quando houver motivo relevante justificado, o processo terá preferência para inclusão em pauta de distribuição, depois de cientificada a parte.

§ 2º A pauta de julgamento será publicada com antecedência mínima de quarenta e oito horas da realização da sessão de julgamento.

§ 3º Terão preferência absoluta para inclusão em pauta e para julgamento, os processos em que constar apreensão de mercadorias.

Art. 21. Os processos serão distribuídos aos membros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 22. O Recurso Voluntário previsto no artigo 53 da [Lei nº 5.420, de 19/10/1999](#), será interposto perante a autoridade tributária de primeira instância, mediante petição a ser apresentada no sistema eletrônico ou nos terminais da Central de Atendimento ao Cidadão - Rede Fácil, no prazo de trinta dias contados da data do recebimento da notificação por via postal ou por qualquer meio tecnológico hábil que assegure o conhecimento da decisão.

Parágrafo único. É defeso ao interessado interpor recurso único contra decisões proferidas em processos distintos, ainda que as matérias sejam conexas.

Art. 23. A petição de interposição do Recurso Voluntário deverá conter:

I - qualificação do recorrente, endereço completo e, quando possível, endereço eletrônico e número de telefone para contato;

II - instrumento de mandato, quando firmado por procurador, com poderes específicos para o ato, acompanhado do documento comprobatório da legitimidade do outorgante, quando pessoa jurídica;

III - prova judicial de representação, quando incapaz o recorrente;

IV - exposição dos fatos e fundamentos do pedido;

V - documentos adicionais que comprovem o alegado ou indicação de peças já incluídas no processo que possam demonstrar a plausibilidade das razões recursais.

Art. 24. Uma vez distribuído o recurso nas Turmas Julgadoras e após o registro no sistema informatizado, caberá ao respectivo Presidente avaliar o seu cabimento, inadmitindo aqueles manifestamente intempestivos ou que não preencham qualquer outro requisito de admissibilidade, hipótese em que, decorrido o prazo para interposição de recurso interno, determinará a devolução do processo ao Coordenador para conhecimento e restituição à unidade de origem.

Parágrafo único. Uma vez admitido, deverá o Presidente certificar os casos de preferência na pauta de distribuição e de julgamento, observando o disposto no artigo 20, §§ 1º e 3º desta Lei, providenciando o Secretário a inclusão do processo na pauta de distribuição por sorteio.

Seção II

Do Recurso Interno

Art. 25. Da decisão prevista no artigo 24 desta Lei, caberá Recurso Interno à Turma Julgadora, no prazo de cinco dias contados do recebimento da comunicação, com posterior distribuição ao relator, a quem competirá, caso considere preenchidos os requisitos de admissibilidade, admitir o recurso em decisão fundamentada e já proferir voto de mérito para apreciação conjunta do Colegiado.

Parágrafo único. Na hipótese do Colegiado confirmar o despacho do Presidente da Turma Julgadora que inadmitiu o recurso voluntário, seu exame de mérito restará prejudicado.

Seção III

Do Julgamento

Art. 26. Uma vez recebido o processo, o relator terá o prazo de trinta dias para apresentação de relatório e voto com a consequente inclusão em pauta de julgamento.

§ 1º Poderá o relator, se considerar necessário, solicitar ao Presidente da Turma Julgadora a realização de diligência para esclarecimento de algum ponto obscuro do tema submetido à sua apreciação ou a exibição de documento apto a sanar eventuais dúvidas, hipótese em que terá novo prazo de cinco dias úteis para completar o estudo, contado da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 2º Idêntico direito caberá ao relator por ocasião dos debates na fase de julgamento, estendendo-se tal prerrogativa a qualquer membro do Colegiado.

§ 3º Ocorrendo as situações previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, o recurso será retirado de pauta, registrando-se em ata.

Art. 27. Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente, em petição fundamentada, a juntada de documentos a bem dos seus interesses.

Art. 28. Nas sessões de julgamento dos recursos, as Turmas Julgadoras somente poderão deliberar com a presença de, no mínimo, seis membros paritários.

Parágrafo único. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 29. Facultar-se-á ao contribuinte ou seu representante legal e à Autoridade Tributária de primeira instância, seu representante ou Procurador do Município, sustentação oral do recurso, por quinze minutos, após apresentação do relatório.

Art. 30. Apresentado o relatório e concedido o prazo para sustentação oral, se for o caso, o relator proferirá o seu voto, que será submetido a debates.

§ 1º Finalizada a fase de debate, e não havendo pedido de diligência, o Presidente indagará aos membros se estão habilitados a decidir e, em caso afirmativo, dar-se-á início à votação.

§ 2º Ao membro que se declarar não habilitado, é facultado pedir vista do processo antes de proferir o seu voto, pelo prazo máximo de cinco dias úteis, e havendo mais de um membro discordante, a ordem de vista será determinada pelo Presidente.

§ 3º Caso os membros discordem do relator, esses deverão elaborar voto divergente na mesma sessão de julgamento ou após a vista aos autos de que trata o § 2º deste artigo, hipótese em que o julgamento ficará suspenso até a sessão seguinte à elaboração do voto, para prosseguimento do processo de votação, encartando-se nos autos todos os votos apresentados.

Art. 31. Encerrada a votação, será formalizado o acórdão que deverá conter a ementa e resumo da decisão, servindo os argumentos contidos no voto vencedor como fundamentação do julgado.

§ 1º As ementas dos acórdãos serão publicadas no Diário Oficial do Município em até dez dias após o julgamento, sob a forma de Edital, em designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 2º As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente da Turma ou do Coordenador.

Art. 32. A Junta de Recursos Fiscais deverá decidir os recursos voluntários submetidos à sua apreciação em até cento e vinte dias improrrogáveis, contados a partir da respectiva distribuição, com suspensão desse prazo durante o período em que estiver em diligência, retomando-se a partir da data de retorno à Junta ou à respectiva Turma Julgadora.

§ 1º Na hipótese de afastamento do membro relator por motivo de saúde por até trinta dias, esse período de afastamento não será computado para efeito de prazo.

§ 2º Findo o prazo previsto no § 1º deste artigo, o relator afastado se obriga a restituir o processo para redistribuição, sob pena de perda do mandato.

Art. 33. As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal, ressalvada a hipótese de recurso de ofício ao Secretário da Receita, na forma prevista nesta Lei.

Seção IV Do Recurso de Ofício

Art. 34. As decisões favoráveis aos contribuintes ou infratores cuja importância questionada seja superior a 20.000 UFGs (vinte mil Unidades Fiscais de Guarulhos), bem como as decisões não unânimes contrárias à Fazenda Municipal, obrigam interposição de recurso de ofício ao Secretário da Receita.

§ 1º O recurso de que trata este artigo será interposto pelo prolator do voto vencedor, no próprio ato da decisão.

§ 2º O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda matéria em discussão, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

§ 3º Da decisão de que trata o § 2º deste artigo não caberá recurso.

Seção V Dos Embargos de Declaração

Art. 35. Da decisão proferida pelas Turmas da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, caberá oposição de embargos de declaração no prazo de cinco dias contados da data da ciência do acórdão.

§ 1º Os embargos serão distribuídos ao relator do voto vencedor e serão julgados, preferencialmente, na primeira sessão subsequente à data de seu recebimento.

§ 2º Os embargos manifestamente protelatórios ou que tiverem como objetivo a reforma do mérito da decisão não serão conhecidos.

§ 3º Admitir-se-á, excepcionalmente, efeitos infringentes aos embargos, quando a omissão, contradição ou obscuridade alegada e efetivamente reconhecida, resultar na necessária modificação da decisão embargada.

§ 4º As falhas materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidas a qualquer tempo pelas Turmas Julgadoras, de ofício ou mediante representação da autoridade tributária encarregada da execução do julgado, cientificando-se as partes sobre as correções efetuadas.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. Os prazos previstos nesta Lei são contínuos e se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição.

Art. 37. O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por regimento próprio a ser expedido no prazo de até cento e vinte dias a contar da data da publicação deste diploma legal.

Art. 38. O artigo 51 da [Lei nº 5.420, de 1999](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício à Junta de Recursos Fiscais no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável pelo pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 855,2500 UFGs (oitocentos e cinquenta e cinco inteiros e dois mil e quinhentos décimos de milésimos de Unidade Fiscal de Guarulhos).” (NR)

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a [Lei nº 5.875, de 18/12/2002](#).

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarulhos, 23 de dezembro de 2025.

LUCAS SANCHES
Prefeito

Registrada no Departamento de Gestão Legislativa, da Secretaria da Casa Civil, da Prefeitura de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

CARLOS SANTIAGO
Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada no Diário Oficial do Município nº 123 de 29 de dezembro de 2025 - Páginas 11 a 13.

Processo nº 21.466/2000.

Texto atualizado em 08/01/2026.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.